



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2022 - PML PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2022 – PML**

**OBJETO:** O objeto da Licitação compreende a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Município de Luzerna, conforme especificações constantes no Termo de Referência que compõe o ANEXO I deste Edital.

#### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 047/2022, Pregão Presencial nº 029/2022 - PML, interposto pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

Dentro do prazo legal foi apresentada a impugnação, portanto, tempestiva.

#### **2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Em linhas gerais, a empresa impugnante insurge contra a vedação de oferta de taxa negativa, deságio ou desconto sobre o valor estimado, cláusula 7.4 do edital: *“Para o julgamento das propostas será adotado o critério do MENOR PREÇO GLOBAL, CONSIDERANDO A MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (não sendo aceita taxa negativa)”*.

Afirma que a cláusula acima, cuja origem se encontra na Medida Provisória nº 1.108/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, viola o princípio da legalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa, e ainda que há afronta ao princípio da livre concorrência previsto na Constituição Federal, pois a Medida Provisória foi editada em desconformidade com o art. 62 da CF.

Pede o recebimento da impugnação para que seja julgado procedente, suspendendo-se liminarmente o certame marcado para o dia 26/05/2022, para a revisão e exclusão do item 7.4.

É o breve relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

No tocante as alegações apresentadas, segue considerações da Pregoeira.

A impugnação tem por objeto a vedação editalícia de oferta de taxa negativa, deságio ou desconto sobre o valor estimado, nos termos da Medida Provisória nº 1.108/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021.

Afirma a impugnante a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 e do Decreto Federal nº 10.854/2021 a órgãos públicos.

Sem razão a impugnante, isso porque da exposição de motivos da referida Medida Provisória se retira o seguinte trecho:

20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes.

Coincidentemente, o item 20 da exposição de motivos, mencionado acima não foi transcrito pela impugnante.

Conclui-se que a prática coibida (oferta de deságio, desconto ou taxa negativa) tem respaldo tanto no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – quanto do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nota-se ainda que a intenção da norma é colocar as formas de fornecimento de vale-alimentação num mesmo patamar para que sigam regramentos idênticos a fim de evitar regramentos diferenciados entre os benefícios que tem origem no PAT daqueles com origem na CLT, propriamente.

O Município de Luzerna é uma pessoa jurídica de direito público interno, que possui regime estatutário, e tem o benefício do auxílio alimentação aos servidores dentro do PAT, conforme Lei Municipal nº 1189/2013 e alterações posteriores.

Devido a utilização do PAT pelo Município, necessário se faz seguir as normas que o regulamentem. Por isso, o Decreto Federal nº 10.854/2021 bem como a Medida Provisória nº 1.108/2022 não violam o princípio da legalidade estrita e da proposta mais vantajosa.

Isso porque a Medida Provisória nº 1.108/2022 é norma cuja edição foi autorizada ao Presidente da República, conforme se retira do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Nota-se do *caput* do mencionado artigo que essa norma tem força de lei.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe expressamente que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente declarado, quando houver incompatibilidade ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe expressamente no inc. X do art. 40 que é vedada a fixação de preço mínimo em licitações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

No caso, percebe-se a incompatibilidade de normas, pois há uma Lei Federal editada em 1993 que proíbe a fixação de preços mínimos (podendo ser interpretada como a fixação de taxa mínima em zero percento); e há uma norma editada em 2022 afirmando que no fornecimento de auxílio-alimentação o empregador está vedado em contratar com oferta de deságio, desconto ou taxa negativa.

Seguindo o regramento da LINDB, a lei posterior revoga a anterior naquilo que com ela for compatível, portanto, em licitações que seguem o regramento da Lei Federal nº 8.666/1993 a Administração está proibida de fixar preço mínimo, exceto quando o objeto da licitação for o fornecimento de auxílio-alimentação, cuja norma específica tratou da vedação impugnada.

No caso, em questão, há uma situação peculiar, pois a Medida Provisória, ainda que tenha força de lei, é ato normativo transitório. Seguindo julgados do Supremo Tribunal Federal – STF – a medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. [ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJE de 28-6-2019.]

Ou seja, no caso a Medida Provisória nº 1.108/2022 suspendeu a eficácia do inc. X, do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/1993, e, caso haja sua efetiva conversão em lei, caminho natural, restará confirmada a revogação tácita.

Os argumentos da impugnante ainda sucumbem diante da especialidade da norma, pois, ainda que a Lei Federal nº 8.666/1993 trate de Licitações, a Medida Provisória nº 1.108/2022 tratou, especificamente, de vale-alimentação, objeto da licitação em questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE LUZERNA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

Considerando a especificidade da norma em questão, cuja força de lei lhe é dada pela própria Constituição Federal, não há como ignorar a sua existência ou não observar o seu regramento no caso em questão.

Não se olvida que à Administração cabe a seleção da proposta mais vantajosa, porém também cabe à Administração observar o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Referido princípio traz para a Administração o dever de agir dentro da legalidade e a Medida Provisória nº 1.108/2022, norma com força de lei, é clara ao proibir todo empregador, aí incluída a licitante, de contratar empresa para fornecimento de vale-alimentação com deságio, desconto ou taxa negativa.

Da mesma forma não se ignora a existência da tese jurisprudencial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – no tema repetitivo nº 1.038 o qual dispõe que os editais não podem prever percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao mencionado inciso X, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993. Contudo, tal tese foi fixada quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1840154/CE e 1840113/CE em setembro de 2020, quando ainda não existente a Medida Provisória nº 1.108/2022.

A pirâmide de Kelsen traz a hierarquia das normas, e as leis encontram-se em patamar hierárquico muito superior à jurisprudência.

Significa dizer, ao que parece, nesse instante, a tese jurisprudencial nº 1038 do STJ encontra óbice na Medida Provisória nº 1.038, no que tange a licitações ou pregões cujo objeto seja vale-alimentação, pois a Lei sobrepuja a jurisprudência, eis que tem força normativa maior.

No mesmo caminho, a Medida Provisória também sobrepuja os demais entendimentos jurisprudenciais colacionados pela impugnante, pois nenhum deles enfrentou a referida MP.

Se a Medida Provisória é inconstitucional ou se é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada por razões de ausência de urgência ou relevância ou ainda afronta ao princípio da livre concorrência, cabe ao Supremo Tribunal Federal – STF – fazer tal declaração, pois a este Tribunal foi assegurado o dever de guardião da Constituição (art. 101).

Acaso a impugnante acredite que referida norma está eivada de inconstitucionalidade, a mesma Constituição Federal lhe garante o direito de petição, podendo levar a discussão ao Judiciário para que decida em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Tal incumbência não cabe a esta Administração Municipal, pois não lhe é dada competência para tanto, cabendo somente observar aquilo que a lei dispõe.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br) | [debora@luzerna.sc.gov.br](mailto:debora@luzerna.sc.gov.br)

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório nº 047/2022, modalidade de Pregão Presencial nº 029/2022/PML.

Luzerna/SC, 24 de maio de 2022.

**DEBORA TAIS MENLAK**  
Pregoeira  
Município de Luzerna/SC